



ESTUDOS ELEITORAIS

Volume 10 - Número 3

Setembro/Dezembro 2015



A PROIBIÇÃO DA SELFIE NA URNA EM BUSCA DA SALVAGUARDA DO VOTO SECRETO: EXAGERO, FORMALISMO OU NECESSIDADE?¹

THE FORBIDDANCE OF SELFIE IN
THE BALLOT BOX IN PURSUIT OF
SAVEGUARDING THE SECRET BALLOT:
OVERSTATEMENT, FORMALISM OR NEED?

ANDRÉ FROSSARD SIGNES ²

¹ Artigo recebido em 31 de agosto de 2015 e aprovado para publicação em 16 de novembro de 2015.

² Graduado em Gestão Pública e bacharelado em Ciência Política. Servidor de carreira da Justiça Eleitoral no TRE/SE. Assessor de comunicação do TRE/RO entre 2010 e 2014, atuando na divulgação e esclarecimento sobre a aplicabilidade da Lei da Ficha Limpa.

RESUMO

O presente artigo tem como escopo analisar a prática da *selfie* na urna, explorando as nefastas possibilidades encobertas pelo ato de aparência inocente. Discutiremos também os fundamentos que culminaram em sua proibição. Para tanto, utilizaremos o método histórico-comparativo, traçando uma relação entre sigilo do voto e democracia representativa. Pretende-se, com este trabalho, alertar os responsáveis pela fiscalização do pleito sobre a necessidade de aguçar a vigilância diante de tal prática, ao tempo em que se espera deixar evidente a potencialidade lesiva da ação em análise.

Palavras-chaves: *Selfie*. Voto secreto. Democracia. Fiscalização.

ABSTRACT

This article has the objective to analyze the practice of *Selfie* in the ballot box, exploring the nefarious possibilities hidden by the seemingly innocent act. We will also discuss the ideological foundations which culminated in her ban, therefore, we will use the historical method \ comparative, drawing a relationship between secrecy of the vote and representative democracy. It is intended with this work, alert all responsible for monitoring the election about the need to sharpen surveillance on the practice at the time are expected to leave evident the potential harmful of the action under review.

Keywords: *Selfie*. Secret ballot. Democracy. Supervision.

1 Introdução

Nas eleições gerais de 2014, assistimos a uma enxurrada de fotografias “postadas” na rede mundial de computadores contendo imagens de eleitores dentro da cabine de votação e, em grande parte delas, era possível visualizar, na urna, claramente a opção – voto – do eleitor.

Por ser um tema atual e pujante, principalmente por força da proximidade do pleito de 2016, a intenção deste trabalho é colocar o assunto em evidência, demonstrando os perigos camuflados por trás da *selfie* na urna e apontando a necessidade de melhoria na fiscalização. Sendo assim, este trabalho busca contribuir para o preenchimento do limbo analítico sobre o assunto.

Para responder a pergunta escolhida como tema deste artigo – se a proibição da *selfie* na urna seria exagero, formalismo ou necessidade – precisamos dar um passo para trás, no intuito de entendermos qual intenção legislativa no estabelecimento do voto secreto. Sendo assim, após falarmos sobre o fenômeno das *selfies*, analisaremos o binômio voto secreto x voto aberto, discutindo sua conexão com os princípios basilares da democracia representativa. Ato contínuo, a título de contextualização, trataremos o binômio voto secreto parlamentar x voto secreto popular. Em seguida, será demonstrado que o voto secreto popular é tido como um pressuposto, de aceitação universal, para caracterização de uma democracia.

Antes de delinearmos as considerações finais, no último tópico expositivo, vamos explorar aspectos relacionados à fiscalização do pleito, apontando suas falhas e preconizando soluções.

Consignamos que, diante da insistente movimentação no Congresso Nacional para o estabelecimento do voto impresso, que significaria, em boa medida, reviver o voto aberto no Brasil, seguiremos uma linha argumentativa no sentido de defender a manutenção, bem como a adoção de todas as medidas necessárias para a manutenção do sigilo do voto, sob pena de retrocedermos no processo da “edificação democrática” brasileira.

Embora não seja o propósito deste trabalho analisar especificamente a questão do voto impresso, realçamos que o pano de fundo que sustenta toda nossa argumentação é o mesmo – defesa da confidencialidade do voto. Destarte, os pressupostos elencados ao longo desta empreitada servem, por ricochete, para rechaçar as investidas por parte dessa facção de parlamentares pela adoção do voto impresso.

Ademais, vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4543, ajuizada pela Procuradoria Geral da União, já se posicionou desfavorável ao voto impresso introduzido por meio da Lei nº 12.034/2009 (minirreforma eleitoral), negando sua aplicação às eleições de 2014.

O simples fato de o parlamento cogitar na possibilidade de ressuscitar o voto aberto no Brasil traz à tona a frase do célebre filósofo alemão Friedrich Hegel: “A história nos ensina que a história não nos ensina nada”.

2 A *selfie* na urna e suas possíveis implicações

Embora fotografar a si próprio não seja prática novel³, as *selfies* se popularizaram nos últimos anos, notadamente em razão da ampliação da oferta e consequente queda nos preços de *smartphones*. Atualmente os telefones inteligentes, por mais simples que sejam, possuem câmeras fotográficas com uma razoável qualidade/definição das imagens.

O *site* significados.com ensina que o termo *selfie* é uma palavra oriunda da língua inglesa, um neologismo com origem no termo *self-portrait*, que significa autorretrato e cujas fotos são tiradas, em regra, para compartilhamento na Web. É sabido que, além de suas inúmeras conveniências, a Internet é ambiente propício para a proliferação de movimentos marginais. Nesse contexto, a propagação da *selfie* na urna é um risco real, porém, é importante que se diga, não estou antevendo ou profetizando, falo de algo que, em estágio embrionário, já está acontecendo.

Ao meu sentir, um dos fatores de risco para a proliferação das *selfies* nas urnas é que a população, de modo geral, não faz distinção entre governo e Estado, podendo o movimento ganhar corpo como forma de protesto contra o governo, porém, ao fragilizar o sigilo do voto estariam dando um duro golpe contra o Estado democrático.

Mesmo considerando as milhares de fotografias postadas nas redes sociais

³ A *selfie* não é invenção do mundo digital, mas é igualmente importante reconhecer que a tecnologia transformou a prática. O primeiro registro reconhecido como tal data de 1839, assinado pelo fotógrafo Robert Cornelius. (Revista Veja, versão digital, disponível no endereço <http://veja.abril.com.br/noticia/vida-digital/selfie-e-nova-maneira-de-expressao-e-autopromocao/>.)

nas últimas eleições, bem como a criação de uma página na plataforma Tumblr⁴, creio que categorizar o fenômeno das “*selfies* na urna” como um movimento organizado não seja a opção mais acertada e a explicação não é de difícil entendimento, se não vejamos: pelo menos aparentemente, não há uma ideologia definida entre seus adeptos, fato que inviabiliza a sua caracterização como um movimento propriamente dito.

É difícil precisar a motivação, mas de forma empírica e a título exemplificativo, podemos concluir que, ao praticar a *selfie* na urna, alguns desejam apenas ganhar mais curtidas em seus respectivos perfis; outros, de forma premeditada e consciente, agem pelo simples prazer de quebrar uma regra (sigilo do voto); outros operam como forma de protesto e; por fim, sempre há aqueles que agem pelo modismo. Portanto, seria um erro tratar o fenômeno como um movimento organizado, por se tratar de um movimento natural e espontâneo.

Não obstante tenhamos, de forma empírica, chegado há algumas conclusões no parágrafo anterior, não pretendo elucubrar nenhuma teoria conspiratória sobre a *selfie* na urna, tampouco capturar todas as intenções de quem tira suas *selfies* revelando o voto. Contudo, é necessário enfatizar que, caso não seja intensificada a fiscalização, corremos o risco de ter, em um futuro próximo, dezenas de milhares de *selfies* publicadas, ou não publicadas, simplesmente com a intenção de prestar contas entre candidato e eleitor.

Iniciaremos agora a dialética objetivando validar a tese de que a prática da *selfie* na urna representa uma ameaça ao preceito constitucional da confidencialidade do voto e, por conseguinte, à própria democracia, além de se caracterizar como um potencial instrumento para a prática de compra de votos.

3 A democracia e o binômio voto secreto x *selfie* na urna

Em meio à avalanche de informações desencontradas na mídia, que por vezes culminam na desinformação, bem como o conhecimento superficial sobre o tema por parte da maioria dos formadores de opinião, a democracia é comumente apregoadada como algo perfeito e acabado.

⁴ Tumblr é um *miniblog* criado em 2007, onde as pessoas podem publicar textos, imagens, vídeos, fotos, etc. (fonte: <http://www.significados.com.br/tumblr/>.)

Sob o aspecto etimológico, a definição de democracia⁵ é de longa data conhecida; contudo, em seu aspecto epistemológico, está longe de ser um conceito fechado. Estudo realizado pela Unesco revelou a existência de, pelo menos, 250 definições de democracia; já o sociólogo americano Robert Dahl⁶ catalogou nada menos do que 500 conceituações diferentes.⁷

Aliás, há quem defenda que a democracia possui natureza paradoxal. A título de exemplo, Marcos Acquaviva, fazendo alusão à lição de Bockenfrode, cita que o estado democrático depende de condições que ele mesmo não pode garantir, pois não pode interferir no uso da liberdade que oferece, porque, do contrário, ele a obstrui simultaneamente.⁸

Em seu nascedouro, digo eu, a democracia já apresentava suas contradições e, entre os muitos exemplos possíveis de serem mencionados para dar sustentação a tal afirmação, talvez a condenação “democrática” de Sócrates à morte seja o arquétipo mais emblemático.

Na verdade, essa breve contextualização teve como objetivo deixar inteligível a hipótese de que a democracia moderna, em especial a democracia representativa/semidireta, está em construção ou, para os mais otimistas, em “fase de acabamento”.

Utilizando a metáfora da “construção” democrática, imaginemos a hipótese de que, durante a edificação de um prédio, por um motivo qualquer (economia, erro de cálculo, falta de material, etc.), o engenheiro resolve retirar um dos alicerces para a sustentação do edifício, fragilizando sua estrutura. Sem um dos alicerces, estariam prejudicadas

⁵ A palavra “democracia” tem origem do grego, e vem de *demokratia*, sua versão em latim era *democratia* também, seguindo a vertente grega. O termo tem em sua base duas palavras gregas: *demos*, que significa povo, distrito, e *kratos*, que significa domínio, poder, o que nos traz o significado de poder do povo ou governo do povo. Fonte: <http://www.gramatica.net.br/origem-das-palavras/etimologia-de-democracia/>.

⁶ Robert Dahl foi professor emérito de Ciência Política na Universidade Yale, nos EUA, e foi o criador do conceito de poliarquia. O autor utiliza o termo por considerar que as democracias existentes são pobres aproximações do ideal democrático. Assim, é importante ressaltar que na teoria dahlsiana, a palavra “democracia” diz respeito à “democracia ideal”, e “poliarquia” refere-se à “democracia real”.

⁷ ACQUAVIVA, 2010, p. 132.

⁸ Idem.

todas as etapas supervenientes, por mais bem feitas que tenham sido executadas. Esse prédio poderia até ficar pronto, possuir muitos andares, ter um lindo acabamento, ser imponente e aparentemente confiável; porém, correria o risco de desabar a qualquer momento.

Tendo o exemplo analógico anterior em mente, ao considerarmos o sigilo do voto com um dos pilares da democracia e que a *selfie* na urna põe em risco tal fundamento, a adoção de medidas visando sua preservação ganha especial relevo, pois, caso não efetivadas, as fissuras do nosso sistema democrático ganhariam maiores proporções.

O fundamento do sigilo do voto é, em síntese, assegurar a plena independência do eleitor em sua escolha, protegendo-o da ação dos coronéis do século XX, cujas coações expressam-se, em suas facetas mais comuns, como opressões de cunho econômico, religioso/moral ou pelo uso da força, entre outras práticas nefastas.

3.1 Voto secreto parlamentar x voto secreto popular

A análise do binômio voto secreto parlamentar x voto secreto popular foi aqui inserida com a finalidade de deixar explícita a diferença entre os institutos, visando ampliar a visão sobre a importância do sigilo do voto popular.

Se o alicerce que sustenta a confidencialidade do voto popular, como já esposado anteriormente, é, em linhas gerais, a proteção do eleitor contra todo tipo de coação externa, qual seria o fundamento a legitimar o voto secreto parlamentar?

Um dos argumentos para o sigilo do parlamentar é a preservação de sua independência diante de eventuais pressões externas. Contudo, podemos afirmar que o parlamentar já é detentor de garantias, mais que suficientes, para desempenhar seu trabalho com tranquilidade, posto que “*Os deputados e senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos*”.⁹

Sobre o tema, é mister mencionar a valiosa lição de Darcy Azanbuja:

⁹ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988. Art. 53, *caput*.

A imunidade parlamentar teve origem na Inglaterra e é uma das conquistas daquele Parlamento na luta contra o poder real. Em 1397, o rei mandou prender o deputado Haxey, autor do *Bill* (projeto de lei) que reduzia o orçamento da casa real. Dois anos mais tarde, subindo ao trono Henrique IV, julgou ilegal a prisão ordenada por seu antecessor e firmou-se a prerrogativa de que o membro do Parlamento não pode ser responsabilizado legalmente pelas opiniões e pelos votos emitidos no exercício de suas funções. Após a Revolução Francesa, as constituições dos Estados modernos consagraram o princípio da imunidade parlamentar como uma garantia indispensável aos membros do Parlamento contra quaisquer atos, de parte do governo ou de particulares, visando impedi-los de livremente desempenharem suas funções.¹⁰

No Brasil, a imunidade parlamentar é classificada em imunidades materiais e imunidades formais. A proteção material diz respeito aos votos, palavras e opiniões do congressista, sendo absoluta dentro do parlamento. Já a imunidade formal abrange questões processuais, prerrogativa de foro e prisão.¹¹

O voto parlamentar secreto não mais se justifica no estado democrático de direito porque, em resumo, serve de escudo para que o eleitor não saiba o posicionamento adotado por seu representante, o que é uma quimera em se tratando de uma democracia representativa.

Relevante é apresentar trecho do voto proferido pelo Ministro Celso de Mello, no julgamento da ADI nº 1.057-MC, que, de forma translúcida, sintetiza o postulado ora defendido:

A cláusula tutelar inscrita no art. 14, *caput*, da Constituição tem por destinatário específico e exclusivo o eleitor comum, no exercício das prerrogativas inerentes ao *status activae civitatis*. Essa norma de garantia não se aplica, contudo, ao membro do Poder Legislativo nos procedimentos de votação parlamentar, em cujo âmbito prevalece, como regra, o postulado da deliberação ostensiva ou aberta. As deliberações parlamentares regem-se, ordinariamente, pelo princípio da

¹⁰ AZANBUJA, 2011, p. 222.

¹¹ SILVA, Roberto Baptista Dias da, 2007, p. 212.

publicidade, que traduz dogma do regime constitucional democrático. A votação pública e ostensiva nas Casas Legislativas constitui um dos instrumentos mais significativos de controle do poder estatal pela sociedade civil.

Após muito esforço político e, em certa medida, como forma de adoçar a opinião pública, a Emenda Constitucional nº 76/2013 aboliu o voto secreto em alguns casos; contudo, ainda é possível verificar a relutância por parte da maioria dos congressistas pela sua extinção total.

Ultimando o raciocínio sobre a temática, se o voto secreto parlamentar representa um contrassenso para o Estado democrático de direito, o sigilo do voto popular revela-se como seu supedâneo, por isso nos causa estranheza o vigor com que alguns congressistas trabalham para flexibilizar o sigilo do voto popular, ao tentar reintroduzir o voto impresso.

3.2 O sigilo do voto como pressuposto universal democrático e sua implantação no Brasil

Iniciaremos agora uma articulação buscando demonstrar que o estabelecimento do voto secreto é um dos sustentáculos da democracia moderna, sendo adotado de forma maciça entre os países-membros das Nações Unidas, razão pela qual deve o Estado brasileiro zelar pela sua preservação coibindo de forma veemente, inclusive, a prática da *selfie* na urna.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 foi – e ainda é – um instrumento que, entre outros pontos, serve como paradigma de princípios basilares que caracterizariam uma democracia. O voto secreto está estampado no artigo 25 do aludido diploma internacional, nos seguintes termos: “Direito de votar e ser eleito através de eleições periódicas, honestas, pelo sufrágio universal, igualitário e *com escrutínio secreto*, que garantam a manifestação da vontade dos eleitores”. (Grifo nosso.)

O internacionalista Ricardo Seitenfus, tratando sobre a consolidação do ideal democrático no plano internacional, explica que:

A adoção de um modelo de padrão de organização política originou-se na Declaração Universal dos Direitos do Homem e, sobretudo, no Pacto sobre Direitos Civis e Políticos de 1966. Enquanto em 1975 somente (73) países o haviam ratificado, no ano 2000 o número praticamente dobrou para (144). Em 2008 o número de signatários alcançou 161 e em 2013 contava com 167 ratificações, perfazendo 86% dos estados-membros das Nações Unidas.¹²

Com a promulgação do Código Eleitoral de 1932, ao criar a Justiça Eleitoral e institucionalizar o voto secreto, o Brasil dava um importante passo rumo à democratização da República, ou como se pensava à época, a refundação da República.

Seria desnecessário e cansativo, principalmente para o leitor, traçarmos um amplo debate sobre a história política do Brasil, visando demonstrar a importância do voto secreto. Por essa razão, utilizaremos um pequeno recorte histórico, da lavra de Dennison de Oliveira, que resume de forma magistral o fundamento que balizou, durante toda a República Velha até o surgimento da Justiça Eleitoral, a lógica de submissão que “imperava” na República.

Trocadilhos à parte, vejamos a lição do ilustre historiador:

A origem do coronelismo remonta ao início da República e sua correspondente ampliação do direito de voto previsto na Constituição de 1891. Subitamente, as massas rurais, que ainda compunham a quase totalidade da população brasileira, passaram a formalmente ter o direito de escolher, através do voto, todos os ocupantes de cargos eletivos do país. Contudo, sua subordinação e dependência face aos grandes proprietários de terra significaria um enorme aumento do poder político destes, na medida em que podiam controlar – mediante uma série de práticas repressivas e paternalistas – o destino desses votos para os candidatos identificados com o pacto de poder estabelecido a partir da República. Desde sempre abandonadas pelo poder público, vivendo no analfabetismo, na pobreza, na ausência de assistência médica e judiciária, exposta à violência de malfetores como jagunços e cangaceiros e/ou do poder de polícia, as populações rurais e das pequenas cidades em tudo dependiam dos favores desses coronéis para viver. Mais

¹² SEITTENFUS, 2013, p. 188.

ainda, isso no caso da vasta maioria que tentava garantir sua sobrevivência como trabalhadores rurais, dependiam do favor dos latifundiários para continuarem a residir e trabalhar em terras que não lhes pertenciam.¹³

Não obstante a brilhante citação, convém lembrar que todo esse processo de coerção só foi possível porque o voto era aberto e as mesas eleitorais tanto podiam coagir o eleitor quanto falsificar o resultado da eleição. Além disso, é salutar para a meditação do tema rememorar as consagradas expressões “curral eleitoral” ou “voto de cabresto”, que designavam a condução – sob coação ou suborno – em bloco dos eleitores à seção eleitoral para votarem sob a supervisão do coronel ou de seus capatazes.

Além do uso da violência, o princípio cardinal que assentava a prática do coronelismo era o paternalismo, que se valia da miséria e da falta de assistência do poder público, realidade vivida pela grande massa da população, notadamente a rural. O voto a descoberto felizmente foi há muito extirpado do nosso sistema; porém, a miséria e o abandono público ainda são realidade.

Diante dos fatos, não é necessário grande empenho intelectual para chegarmos à conclusão de que, havendo a possibilidade de se revelar o voto depositado na urna por meio da *selfie*, por exemplo, e mantidas as outras premissas (miséria e abandono público), estaríamos diante de um cenário ideal para a consolidação da prática da compra de votos, o coronelismo do século XXI.

Convido agora o caro leitor a imaginar a situação, em tese hipotética, em que um candidato dá ao eleitor um *smartphone* de última geração em troca de seu voto. O candidato apenas solicita que o cidadão tire uma *selfie* na urna, no próprio aparelho, para comprovar o cumprimento do acordo.

O exemplo acima demonstra com clareza a potencialidade lesiva da *selfie* na urna. Note que coloquei entre vírgulas a expressão “em tese hipotética” propositalmente, pois não é difícil imaginar que tal situação já tenha de fato ocorrido nos rincões do Brasil.

¹³ OLIVEIRA, 2012, pág. 68.

3.3 O sigilo do voto é absoluto?

Para iniciarmos a reflexão sobre o tema, devemos responder a seguinte questão: Deveria o *caput* do art. 14 da CF de 1988 ser compreendido de forma literal? Para adentrarmos no diagnóstico do elemento, utilizaremos linha interpretativa que defende a flexibilização da matéria, asseverando que o segredo do voto não é absoluto, estando a manutenção do seu sigilo ao inteiro dispor do eleitor.

Sobre o tema, Marcos Acquaviva assim leciona:

Na verdade a solução satisfatória deveria estar no meio termo. Vota secretamente quem se achar coagido ou temeroso de manifestar de modo aberto sua opinião; entretanto, aquele que forte na sua ideologia desejar expressar abertamente sua vontade não deve ser impedido de fazê-lo. Aplica-se ao artigo 14 da CF, portanto, a interpretação finalística ou teleológica, pois a finalidade do dispositivo é garantir o sigilo apenas para aqueles que acharem inconveniente revelá-lo.¹⁴

Ao meu sentir, essa posição intermediária é a que mais se coaduna com os princípios democráticos, notadamente o da livre manifestação do pensamento, e, embora a grande massa nunca tenha racionalizado sobre a matéria, a mitigação do sigilo do voto já é realidade. Seja nos botequins durante uma bebida, no intervalo do trabalho, no seio familiar, ou em qualquer outro ambiente propício ao bom debate a questão eleitoral, vez ou outra, vem à tona, e não é incomum os particulares revelarem sua real opção depositada na urna.

Para respaldar essa interpretação ampliada, lembramos que no dia do pleito “os eleitores podem revelar sua preferência de forma individual e silenciosa por meio de bandeiras, broches, dísticos e adesivos”.¹⁵

É preciso deixar manifesto que não ocorre contradição argumentativa ao defender simultaneamente a posição intermediária, de flexão interpretativa sobre o sigilo do voto, e tutelar a coibição da *selfie* na urna. Isso porque a proibição legislativa de portar dispositivos eletrônicos no interior da cabine de votação não impede o eleitor de

¹⁴ ACQUAVIVA, 2010, p. 139.

¹⁵ Lei nº 9.504/1997, art. 39-A .

expressar sua preferência verbalmente, servindo então para fragilizar a nauseante prática de captação ilícita de sufrágio por impossibilitar que o sufragista faça prova material de seu escrutínio.

Em setembro de 2009, a Lei nº 12.034 alterou a Lei nº 9.504/1997, acrescentando-lhe o artigo 91-A, *in verbis*:

Art. 91-A. No momento da votação, além da exibição do respectivo título, o eleitor deverá apresentar documento de identificação com fotografia.

Parágrafo único. Fica vedado portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas e filmadoras, dentro da cabina de votação. (Grifo meu.)

Há aqueles que defendem a extinção total do sigilo do voto, argumentando que ele seria mais uma prova da desilusão das democracias modernas, pois o eleitor que não tem coragem e senso de responsabilidade para votar abertamente não deveria ter o direito de votar. Tal discurso é sonoro, pois contém uma conotação ideológica e apelativa ao utilizar as palavras coragem e senso de responsabilidade; porém, é um argumento falacioso que remonta à democracia direta gregoriana, e não leva em consideração a história política brasileira.

4 Da fiscalização no dia do pleito

Embora haja expressa proibição legislativa e regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral sobre o assunto ratificando a proibição de portar aparelhos eletrônicos na seção, como é o caso do art. 88 da Resolução-TSE nº 23.399/2013, na prática, os eleitores têm ignorado tal restrição.

A questão que mais chama a atenção deste autor ao refletir sobre esse ponto é que o desrespeito à regra ocorre “às claras”, sem nenhum pudor e com o consentimento tácito de boa parte daqueles que, em última instância, deveriam coibir a *selfie* na urna, os mesários. Ressalto que esse consentimento evidentemente não é doloso, mas resultado da falta de preparo e, principalmente, por não enxergarem o perigo escondido por trás da *selfie* na urna, afinal, a prática da *selfie* já está incorporada ao nosso cotidiano.

Por incrível que pareça, é possível encontrar na Internet *selfies* de eleitores posando ao lado de mesários dentro da seção eleitoral. Em que pese a situação possa parecer cômica, ela é um indicador preciso que demonstra a necessidade de reforçar o treinamento dos mesários para as Eleições 2016.

4.1. Da fiscalização partidária

Quanto aos fiscais de partidos, decidi abrir um subitem próprio por considerar o tema de grande relevância.

Em meados da década de 90 e início dos anos 2000, época em que a votação ainda era manual, fiscais de partido transitavam com frequência nas seções eleitorais, questionando condutas de outros fiscais, de eleitores, de mesários, etc. Se para alguns tais atitudes poderiam configurar picuinhas, ou ser sinônimo de problema, a verdade é que esses atores eram e são essenciais para a legitimidade do pleito.

Demonstraremos, a seguir, como a evolução legislativo-normativa buscou ampliar a autonomia partidária, condição essencial do jogo democrático, no sentido de facilitar e incentivar a fiscalização por parte das agremiações. Contudo, é possível afirmar empiricamente que, na prática, a fiscalização partidária diminuiu sobremaneira nos últimos anos.

O Código Eleitoral¹⁶ previa em seu art. 131, § 3º, que “as credenciais expedidas pelos partidos, para os fiscais, deverão ser visadas pelo juiz eleitoral”.

O art. 65, § 2º, da Lei das Eleições¹⁷, editada no ano de 1997, já em sua redação original, estabeleceu que “as credenciais de fiscais e delegados serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos ou coligações”.

¹⁶ BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4737.htm. Acesso em 29 jul. 2015.

¹⁷ BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9504.htm. Acesso em 29 jul. 2015.

A mesma lei estatuiu que para a validade das credenciais bastaria ao presidente do partido ou da coligação registrar na Justiça Eleitoral o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e delegados.

Já o art. 121 da Resolução-TSE nº 23.399/2013, em seu §4º, positivou que “a emissão das credenciais dos fiscais e delegados será realizada pelos partidos políticos e coligações, *sendo desnecessário o visto do Juiz Eleitoral*”. (Grifo nosso.)

Pelo fato de não ser mais obrigatório o registro dos fiscais partidários perante a Justiça Eleitoral, lembrando que ainda é necessário indicar os responsáveis pela expedição das credenciais, infelizmente não existem dados numéricos sobre o declínio da vigilância partidária.

É possível que o custo com pessoal para a execução do trabalho, ou até mesmo a confiança dos partidos depositada na instituição Justiça Eleitoral, no processo de votação eletrônica e na lisura do pleito, possam ser elencados como motivos para o sumiço desse personagem (fiscais partidários) das seções eleitorais; contudo, enxergamos tal episódio como um desequilíbrio na balança democrática.

Seja pela falta de literatura a respeito, seja pela importância do tema, tratar desse assunto mereceria um estudo exclusivo e mais aprofundado, contudo os apontamentos registrados são suficientes para afirmar que uma fiscalização mais enérgica por parte dos partidos, além de avultar a legitimidade do processo certamente diminuiria a prática da *selfie* na urna.

4.2 O papel dos demais atores na fiscalização do pleito

No tocante à Justiça Eleitoral, devemos consignar que essa possui um corpo funcional ínfimo frente à grandiosidade de um pleito. No dia da votação, pode-se dizer que os magistrados e servidores da Justiça Eleitoral são maestros de uma enorme orquestra composta de mesários, pois são eles quem “tocam” a eleição.

Olhando sobre esse prisma, objetivando eliminar ou ao menos mitigar a prática da *selfie* na urna, deve a Justiça Eleitoral durante os treinamentos ofertados aos mesários reforçar a necessidade de retenção dos dispositivos eletrônicos na porta da seção.

Além disso, é necessário prover o agente honorífico de informações sobre o perigo escondido em uma simples fotografia na cabine de votação, para que o mesmo possa syndicar a causa com mais propriedade, tornando-se um possível multiplicador do conhecimento.

Não obstante o papel fiscalizador dos partidos, candidatos, Ministério Público Eleitoral, mesários e dos próprios juízes e servidores da Justiça Eleitoral, entendemos que a OAB representa um *player* fundamental nesta jornada.

5 Conclusão

Certamente não é possível identificar ou afirmar se, ou quantas, dentre as milhares de *selfies* na urna postadas nas últimas eleições, serviram como comprovante de compra de votos, porém, podemos afirmar que o maior perigo está nas *selfies* não publicadas. Se naquelas a publicação pressupõe, em tese, a inocência do ato, nestas a discrição da conduta dá sinais de má-fé e uma possível captação ilícita de sufrágio.

Diante de todos os argumentos apresentados, creio que chegamos ao final desse trabalho com o encargo exórdio cumprido, bastando apenas sintetizar as respostas às indagações introdutórias, as quais foram repisadas ao longo da argumentação. Desse modo, de forma sucinta, responderemos as questões que dão título ao artigo.

1ª Pergunta: Seria um exagero a proibição de portar aparelhos eletrônicos na seção de votação e, por conseguinte, impossibilitar a prática da *selfie* no ambiente de votação? A resposta retumbante é: não, não é um exagero! O Estado deve sim usar do seu poder de império para, nesse caso concreto, limitar uma liberdade individual para o bem da coletividade.

2ª Pergunta: A proibição seria um formalismo? A resposta à segunda pergunta também é negativa. Longe de ser um formalismo, o veto da *selfie* na seção eleitoral deve ser tido como norma viva e de mais alta relevância. Na verdade, caso a prática da publicação do voto por meio das *selfies* ganhe vulto, corremos o risco de ver o sigilo do sufrágio transfigurado, convertido em mero formalismo.

Parafraseando Joseph Goebbels, ministro da propaganda de Adolf Hitler, autor da afamada frase “uma mentira repetida mil vezes torna-se uma verdade”, digo que “uma prática danosa, repetida mil vezes, corrompe a estrutura de um sistema”.

Imaginar o preceito constitucional do sigilo do voto fragilizado talvez não seja tarefa fácil, principalmente considerando a aparente estabilidade do sistema. Todavia, a função dos gestores públicos é antever fatos e adotar as medidas necessárias para o bem coletivo.

3ª Pergunta: Seria a proibição uma necessidade? A resposta evidentemente é sim! A respeito dessa terceira indagação, as respostas apresentadas às duas questões anteriores servem como conclusão para a derradeira.

Referências

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio: *Teoria Geral do Estado*. Editora Manole, 3ª edição, 2010.

AZANBUJA, Darcy: *Introdução à Ciência Política*. Globo. Edição revista e ampliada. 2011.

BRASIL. *Presidência da República*. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

_____. Presidência da República. Lei nº 4.737/1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm>. Acesso em: 30 jul. 2015.

_____. Presidência da República. Lei nº 9.504/1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9504.htm>. Acesso em: 30 jul. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Voto ADI nº 4543. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/VOTO_ADI_4543.pdf>. Acesso em: 1º ago. 2015.

_____. Tribunal Regional Eleitoral do Amapá. Manual para fiscais de partido. Disponível em: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-ap-orientacoes-para-a-fiscalizacao-das-secoes-eleitorias-eleicao-2014>>. Acesso em: 31 jul. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.404/2014. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-antecedentes/eleicoes-2014/normas-e-documentacoes/resolucao-no-23.404>>. Acesso em: 30 jul. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.399/2013. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2014/normas-e-documentacoes/resolucao-no-23.399>>. Acesso em: 31 jul. 2015.

GENTIL, Maurício. O fim do voto secreto no parlamento. Disponível em: <http://www.infonet.com.br/mauriciomonteiro/ler.asp?id=152116>. Acesso em: 26 jul. 2015.

PEREIRA, Antônio Kevan Brandão. *Teoria política e pensamento político brasileiro*. Disponível em: <http://www.anpocs.org/portal/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=9208&Itemid=456>. Acesso em: 1º ago. 2015.

OLIVEIRA, Dennison de. *História do Brasil – Política e econômica*. Editora Intersaberes, 2012, p. 68.

SEITENFUS, Ricardo. *Relações internacionais*. Editora Manole, 2013. p. 188.

SILVA, Roberto Baptista Dias da. *Manual de Direito Constitucional*. Manole. 2007, p. 212.

Documentário *Globo News*. Disponível em: <<http://historiaonline.com.br/2015/05/20/selfies-uma-analise/>>. Acesso em: 23 jul. 2015.

Documentário *História dos 70 anos de reinstalação da JE*. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/hotSites/70anos/>>. Acesso em: 27 jul. 2015.

Selfie. Disponível em: <http://www.significados.com.br/selfie/>. Acesso em: 26 jul. 2015.

STF. *A Constituição e o Supremo*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%20215>. Acesso em: 25 jul. 2015.